

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010

1

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010	Emendas do Senado
		EMENDA Nº 1–CE/CAS Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:
	Modifica a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder seguro-desemprego aos artistas, músicos e técnicos em espetáculos de diversões.	“Modifica a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder seguro-desemprego aos músicos e artistas e técnicos em espetáculos de diversões.” (NR)
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:	“ Art. 2º	
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;	I – prover assistência financeira temporária; a) ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; b) ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; e	
		EMENDA Nº 2–CE/CAS Dê-se à alínea c do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:
	c) ao artista, músico ou técnico em espetáculos de diversões desempregado;	“ c) ao músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões desempregado.” (NR)
II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.	” (NR)	
	Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-B e 4º-A:	
Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010

2

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010	Emendas do Senado
profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.		
		EMENDA Nº 3–CE/CAS Dê-se ao caput do art. 3º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:
	“Art. 3º-B. Terá direito à percepção do seguro-desemprego, sem prejuízo do disposto no art. 3º, o artista, músico ou técnico em espetáculos de diversões que comprove:	“Art. 3º-B. Terá direito à percepção do seguro-desemprego, sem prejuízo do disposto no art. 3º, o músico, artista ou técnico em espetáculos de diversão que comprove:” (NR)
		EMENDA Nº 4–CE/CAS (com a Subemenda nº 1–CAS) Dê-se ao inciso I do art. 3º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:
	I – haver trabalhado nas atividades arroladas no caput por ao menos 30 (trinta) dias nos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento do benefício;	“I – haver trabalhado nas atividades arroladas no caput por ao menos 60 (sessenta) dias nos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento do benefício;” (NR)
	II – não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;	
	III – não estar em gozo do auxílio-desemprego;	
	IV – comprovar a realização de recolhimentos previdenciários sobre o período de trabalho cuja prova está estabelecida no inciso I; e	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010

3

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010	Emendas do Senado
	V – não possuir renda de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”	
		EMENDA Nº 5–CE/CAS Acrescente-se ao art. 3º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, parágrafo único com a seguinte redação:
		“ Parágrafo único. Não será admitida a percepção cumulativa do seguro-desemprego de que trata este artigo com aquele de que trata o art. 3º, nem a contagem com sobreposição temporal dos respectivos períodos aquisitivos para efeito de sua concessão.” (NR)
Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.		
		EMENDA Nº 6–CE/CAS (com a Subemenda nº 2–CAS) Dê-se ao art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010, a seguinte redação:
	“ Art. 4º-A. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao artista, músico ou técnico em espetáculos de diversões, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, contados da data de seu registro profissional nos termos da Lei nº	“ Art. 4º-A. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões com o valor mensal de um salário mínimo , por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, contados da data de seu

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010

4

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2010	Emendas do Senado
	3.857, de 22 de dezembro de 1960, ou da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ou a partir do mês subsequente ao pagamento da última prestação de seguro-desemprego referente a período aquisitivo anterior”.	registro profissional nos termos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, ou da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ou a partir do mês subsequente ao pagamento da última prestação de seguro-desemprego referente a período aquisitivo anterior.” (NR)
Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:		
	Art. 3º Esta Lei entrará em vigor seis meses após sua publicação.	